



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CSP**  
**(ao PL 677/2021)**

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 677, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

XIII - – peculato (art. 312, caput e § 1º);

XIV - inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A);

XV - concussão (art. 316, caput, e §§ 1º e 2º

XVI - corrupção passiva (art. 317, caput).

XVII - corrupção ativa (art. 333, caput)

Parágrafo único.....

.....

VIII - o crime previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

IX - os crimes previstos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que tenham pena máxima igual ou superior a seis anos;

X - o crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998”. (NR)



Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 677, de 2021, onde couber, a seguinte alteração ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940:

“Art. 312.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 313-A.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Art. 316.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

§ 2º.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Art. 317.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 333.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Acrescente-se ao Projeto de Lei 677, de 2021, onde couber, a seguinte alteração à Lei 9.613, de 03, de março de 1998:

“Art. 1º .....

.....

Pena - reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A imposição de pena privativa de liberdade, por meio do Direito Penal, tem a função de dissuadir e reprimir determinadas condutas no seio da sociedade. De acordo com os princípios que norteiam esse ramo do Direito, as penas devem ser proporcionais à relevância do bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, apesar de determinados tipos penais apresentarem pena máxima razoável, entendemos que a pena mínima se mostra bastante reduzida, considerando a importância do bem jurídico protegido. É o caso, por exemplo dos crimes de corrupção passiva, concussão e peculato e corrupção ativa, que têm pena mínima de apenas dois anos de reclusão.

Com efeito, e tendo em vista a sistemática de aplicação da pena privativa de liberdade existente no Brasil – que homenageia a fixação, em regra, da pena mínima ou próxima a esta –, temos que a pena concretamente imposta ao criminoso que pratica esses graves crimes contra a administração pública é irrisória.

Por isso, é premente a necessidade de aumentar sensivelmente a pena mínima desses e de outros crimes.

Além disso, entre outros aspectos, propomos a inclusão de alguns crimes contra a administração pública no rol dos crimes hediondos, pois consideramos que essas condutas são altamente detrimenais para o funcionamento da máquina pública e para a confiabilidade da sociedade no Estado. Além dos referidos crimes, entendemos que é necessário incluir outros delitos que violam bens jurídicos importantes, como o bom funcionamento do sistema financeiro nacional e a lavagem de capitais.

Sala da comissão, 8 de abril de 2025.

**Senador Fabiano Contarato**  
(PT - ES)

